PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8033044-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO ACORDÃO (s): LIMINAR. PACIENTE PRESO, ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI № 11.343/06. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventivA DO PACIENTE, BEM COMO O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor dO inculpadO. ELEMENTOS constantes Nos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar d0 paciente — consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta e pela periculosidade dO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A LIBERDADE PROVISÓRIA. Constrangimento ilegal não configurado. - Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Improcedente. Paciente encontrado na posse de 10 (dez) petecas de "cocaína", 19 (dezenove) petecas de "crack", 11 (onze) buchas de "maconha" e a quantia em espécie de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais), além de ter confessado o comércio de drogas na região de Maraú/Ba. - Prisão justificada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. Tráfico de drogas que constantemente vem aterrorizando o município de Maraú e Itacaré, inclusive por meio do constante aliciamento de crianças e adolescentes para prática de traficância. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033044-24.2021.8.05.0000, sendo impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente DEIVISON SILVA SANTOS e impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8033044-24.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, (s): RELATÓRIO impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente DEIVISON SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Posteriormente, a prisão fora convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Aduz, a impetração, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar, vez que a autoridade coatora utilizou-se de considerações vagas e sem qualquer relação com a circunstância concreta dos autos. Assevera que a Juíza de piso extraiu a necessidade da medida extrema de considerações genéricas e abstratas relacionadas ao delito de tráfico. Alega a desproporcionalidade da prisão preventiva, considerando

que o Paciente é primário e de bons antecedentes, e não existe indicativo nos autos de que integre organização criminosa. Aduz a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido alvará de soltura em favor do inculpado, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Liminar indeferida (ID 19681034) a peça inicial (ID 19632507), com documentos (ID 19632508) Informes judiciais (ID 19891384) Parecer da douta Procuradoria de Justica (ID 21208272) pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. BA, 24 de janeiro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033044-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): Advogado (s): V0T0 Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela impetrante, quais sejam, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não merecem prosperar, senão vejamos: Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. Diz o decreto preventivo: "[...] No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, entende esta julgadora, em consonância ao entendimento do Ministério Público, pelo menos neste momento processual, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico para garantia da ordem pública. O próprio flagrado confessa que comercializa drogas na região. Registre-se, ainda, que a jurisprudência é sólida no sentido de que as condições pessoais favoráveis do flagrado não têm o condão de, isoladamente, garantir a sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. A gravidade em concreto da conduta denota-se pelo fato de se tratar de tráfico de droga, que constantemente vem aterrorizando o município de Maraú e Itacaré, inclusive por meio do constante aliciamento de crianças e adolescentes para prática de traficância, fato público e notório nas localidades. Inclusive, os tráficos nessa região tem sido fortemente controlados por organizações criminosas de alta periculosidade, o que requer um cuidado maior do Estado. Por conseguinte, a despeito dos argumentos expendidos pela Defesa, conclui-se que a prisão preventiva encontra-se respaldada pelos ditames legais, restando caracterizados, na espécie, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública. [...]." Extrai—se dos autos que o Paciente fora encontrando na posse de 10 (dez) petecas de "cocaína", 19 (dezenove) petecas de "crack", 11 (onze) buchas de "maconha" e a quantia em espécie de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais), cujo montante era formado por notas de pequeno valor, fato ocorrido na Praça do Canto, Centro, em Maraú/Ba. ressaltar que o Inculpado confessou em seu depoimento que comercializa drogas na região, tendo adquirido os entorpecentes de um traficante em Ubaitaba. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso

LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, repito, na garantia da ordem pública. do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. a quantidade e variedade das substâncias encontradas na posse do Inculpado sugerem seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, restando evidente, portanto, a possibilidade de reiteração delitiva, justificandose a medida cautelar imposta. Ademais, informa a Autoridade Coatora que "a gravidade em concreto da conduta denota-se pelo fato de se tratar de tráfico de droga, que constantemente vem aterrorizando o município de Maraú e Itacaré, inclusive por meio do constante aliciamento de crianças e adolescentes para prática de traficância, fato público e notório nas localidades. Inclusive, os tráficos nessa região tem sido fortemente controlados por organizações criminosas de alta periculosidade, o que requer um cuidado maior do Estado." Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois, além de causar os prejuízos materiais, psíquicos e físicos já amplamente conhecidos, geram uma escalada de violência e outros delitos que lhe são derivados ou conexos. È cediço que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação do Paciente. Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência dos Tribunais de Justiça, como esta colacionada a seguir, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - GARANTIA DA ÖRDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO . EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO . EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 -IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO . EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE

DROGAS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 — IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos e na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade e expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, decreta a segregação cautelar do paciente, sobretudo visando garantir a ordem pública. A Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 é uma recomendação, que não subtrai a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada Magistrado possui, por força de lei, o qual deve avaliar a situação de cada preso, seja ele provisório ou até em cumprimento de pena, em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (TJ-MG - HC: 10000210401493000 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 07/04/2021, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2021. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do mesmo, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por oportuno, vale transcrever trecho da douta Procuradoria de Justiça: "[...] No caso em espeque, emerge do decreto prisional questionado que a imposição da custódia cautelar ao Paciente decorreu da necessidade de resquardo da ordem pública, ante a gravidade da conduta criminosa, assinalando o Juízo singular elementos do caso concreto que demonstram o preenchimento dos reguisitos autorizadores da custódia preventiva, vide ID nº 19632508. Na oportunidade, a Magistrada mencionou as circunstâncias do cometimento do delito, elucidando que o Paciente confessara que exerce o tráfico de drogas na localidade, como meio de vida, revelando a sua periculosidade e a necessidade de acautelamento do meio social. Desse modo, observa-se que a custódia cautelar está justificada no caso em espegue, com vistas a acautelar o meio social, ao levar em consideração a gravidade concreta da ação apurada nos autos, sendo assinalado pela autoridade judicial fundamentos que embasam a imposição da medida extrema. [...]". Em arremate, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ — HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 - Sexta Turma, Pub. 05/06/2019). Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala de Sessões. 01 de fevereiro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça